

PARECER Nº /2024 – COMAFI

Requerente: **Maria Helena Neto Lameiras**

Processo nº: **42.528/2021**

REF.: **QUEIMA DE RESÍDUOS. LEI 4.953/2020.**

O presente Recurso busca a modificação da decisão exarada pela Diretoria de Fiscalização – SEFAZ, no Processo Administrativo Fiscal nº 42.528/2021, que tratou do Auto de Infração Ambiental nº 1.998/2021, lavrado para aplicação de pena pecuniária de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, em razão da infração ao disposto no artigo 47, inciso II, § 2º, da Lei Municipal nº 4.953/2020, ou seja, pela queima de resíduos no imóvel situado na Rua Goioerê, nº 452, nesta cidade de Foz do Iguaçu, com inscrição imobiliária nº 10.4.21.01.2570.001.

Inicialmente buscou-se intimar a recorrente via carta registrada, porém tal correspondência foi devolvida. Assim a intimação do ato administrativo foi realizada através de publicação no Diário Oficial nº 4251 de 05 de outubro de 2021 (fls. 27/28).

Decorrido o prazo previsto no art. 63 da Lei Municipal nº 4.953/2020 sem o pagamento da multa ou apresentação de defesa, foi declarada a **revelia** da recorrente nos termos do art. 67 do diploma legal em comento.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização emitiu o Parecer nº 33/2022 opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 1998/2021 pelos motivos apontados pelo agente fiscal.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso em 2ª instância, alegando que a sua intimação não seria válida, tendo em vista não ter se esgotado a tentativa de intimar os demais proprietários do imóvel, para após ser realizada a intimação via edital. A recorrente alega também que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou culpa para que ocorra a prática da infração, de forma que ela não teria responsabilidade quanto aos fatos descritos no auto de infração ambiental.

A Diretoria de Fiscalização - SEFAZ recebeu o recurso, pois tempestivo, encaminhando-o ao COMAFI para análise do mérito.

É o breve relatório.

Após análise do processo, apresentam-se as considerações a seguir:

Pois bem, inicialmente convém esclarecer que ao contrário do fundamentado apresentado pela recorrente quanto a suposta irregularidade na intimação editalícia realizada na fase processual de primeira instância, levando em consideração o comando legal previsto no artigo 61, da Lei Municipal nº 4.953/2020, vislumbra-se que tal ato ocorreu validamente. Isto porque, a redação do artigo 61, inciso V, autoriza a intimação editalícia quando se verifica que o infrator está em **lugar incerto, não sabido ou inacessível**, exatamente como ocorreu no caso em exame, *in verbis*:

“Art. 61. Constatada a infração ambiental e lavrado ato administrativo previsto nesta Lei, o infrator será intimado da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante assinatura do infrator, seu representante legal, preposto, inquilino, pessoa da família ou outra pessoa por ele indicada;

II - pessoalmente, mediante certificação fiscal nos autos, quando houver recusa para a aposição de assinatura;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por outro meio que cumpra a finalidade de cientificar o infrator;

V - por edital, com publicação única do Diário Oficial do Município, quando o infrator residir no exterior, estiver em lugar incerto, não sabido ou inacessível, ou restarem prejudicadas ou inviáveis as modalidades anteriores.

Ademais, dos autos se infere que o imóvel que ensejou a intimação acerca do auto de infração possui dados inseridos no cadastro imobiliário do município (inscrição imobiliária n.º 10421012570001), seja quanto à localização, seja no que tange à titularidade, e ainda o endereço para recebimento das correspondências atinentes aos mesmos, como lançamento de impostos (remessa carnê IPTU), notificações de penalidades administrativas, dentre outros.

Nesse ponto, convém destacar que, assim como nos processos judiciais, cabe ao interessado a manutenção atualizada de seus dados. A ausência de localização do destinatário no endereço comunicado inicialmente implica na prática do ato de forma ficta, ou seja, através de edital com publicação nos órgãos oficiais, o que supre eventual falha neste sentido.

Se é certo asseverar que a recorrente não recebeu a intimação de fato, isso não significa que a intimação via edital, seja inválida, na medida em que esta presume a ciência, por ficção legal, diante da ausência de atualização do cadastro por parte daquela.

Ainda sobre a questão, causa estranheza o fato de que o procurador da recorrente, no caso seu irmão, Sr. Sílvio Manuel Neto Lameiras, tenha tomado conhecimento da publicação do Edital de Intimação de Decisão de Primeira Instância nº.397/2022, publicado no Diário Oficial do Município no dia 20/04/2022, porém não tenha se atentado para a intimação editalícia ocorrida no primeiro momento de chamamento ao processo, em 05/10/2021, deixando decorrer o prazo sem apresentação de defesa em primeira instância, ou seja, não se pode alegar a própria torpeza em seu benefício.

Logo, entendo como perfeitamente válida a decisão administrativa de primeira instância e a intimação via edital da recorrente.

Acerca do argumento da recorrente relacionado ao fato de o imóvel possuir vários proprietários, de forma que a intimação poderia ser direcionada aos demais, convém esclarecer que em se tratando de matéria ambiental, nos termos da Jurisprudência em Teses nº 30 do Superior Tribunal de Justiça: ***“7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo”***, ou seja, a responsabilização pela prática do dano pode ser cobrada a qualquer um dos proprietários, sem que seja necessário formar uma pluralidade de partes.

Superada a análise preliminar sobre a validade da intimação via edital e a consequente decretação da revelia, cabe esclarecer os argumentos lançados pela recorrente acerca da sua responsabilização no cometimento da infração ambiental em análise.

Pois bem, a recorrente alega que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou culpa para que ocorra a prática da infração, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Realmente lhe assiste razão nesse ponto, porém cabe esclarecer melhor o enquadramento dos fatos na descrição da norma legal que teria sido infringida.

A infração ambiental que foi imputada à recorrente consiste na queima de vegetação, cometida em via pública, mediante a negligência do proprietário do **terreno**

baldio, que será responsabilizado solidariamente com o autor, conforme descrito no art. 47, inciso II, § 2º, da Lei Municipal n.º 4.953/2020, nesses termos:

*“Art. 47. **Promover a queima de resíduos, vegetação, ou materiais inorgânicos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade:***

I - multa de 2 (duas) a 15 (quinze) UFFI`s, se a infração for praticada por particular em imóvel próprio, exceto terrenos baldios;

*II - multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFFI`s, **se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.***

§ 1º Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos I e II, deste artigo, serão dobrados.

*§ 2º **Em caso de negligência do proprietário do terreno baldio, este será responsabilizado solidariamente com o autor.”***

Ao analisar os elementos de prova contidos nos autos verifica-se a existência da materialidade da infração por meio do Extrato de Ocorrência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, bem como pelas fotografias do local que registram os danos causados pela queimada.

Já em relação a autoria, não restou demonstrado nos autos quem teria sido o real causador do fogo, entretanto, a norma legal que descreve a infração ambiental em análise apresenta em seu parágrafo 2º uma extensão no que se refere à autoria da infração, **responsabilizando objetivamente** o proprietário do terreno que se mostra negligente, contudo, a descrição do texto legal é clara em especificar que tal incidência se dá no caso de terrenos considerados **baldios**.

A fim de conceituar o que seria um terreno baldio, convém colacionar o descrito no artigo 1º, § 1º da Lei Municipal n.º 1.053/1980 (CRIA A TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS), nestes termos:

“Art. 1º Fica criada neste Município a Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, que tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Prefeitura, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

*§ 1º **Para os efeitos da presente Lei, deverá ser entendido que terrenos baldios, são os terrenos vagos, sem ocupação e incultos.”***

No caso do imóvel em que ocorreu a queima, por meio das fotografias juntadas aos autos denota-se que este é cercado por arame farpado, possuindo um portão de acesso principal, bem como se observa uma residência no seu interior que, segundo informado pela recorrente, seria a morada de uma pessoa que ali reside para cuidar do local. Ademais, o memorando interno enviado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública à Secretaria Municipal da Fazenda informa que o incêndio ocorreu junto a uma **plantação de milho** existente no referido local. Portanto, não se mostra possível o enquadramento dos fatos ao dispositivo legal em análise, uma vez que o terreno em que ocorreu a degradação ambiental não se caracteriza como **terreno baldio**.

Não obstante a falta de enquadramento legal da conduta em questão, diante da **responsabilidade objetiva (*propter rem*)** do proprietário do imóvel em recompor o dano ali causado, convém ressaltar que o dano ambiental praticado foi de grande proporção, atingindo uma área de 60.000 m², com incidência próxima à área de reserva legal do imóvel e da área de preservação permanente do Rio Tamandará (dentro da propriedade em questão), bem como atingiu espécies de pinheiro araucária, situação que enseja a tomada de providências a fim de que seja reparado tal dano, devendo o Poder Público tomar as medidas cabíveis para compelir os proprietários do imóvel a apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, como forma de definir as medidas adequadas para a sua recuperação.

Diante dos fundamentos acima expostos se verifica que a infração prevista no art. 47, inciso II, § 2º, da Lei 4.953/20, descrita no Auto de Infração nº 1998/2021 não se adequa aos fatos descritos nos autos, tendo em vista não ser possível caracterizar a área em que ocorreu o dano ambiental como **terreno baldio**, devendo a penalização administrativa ser caçada.

Em tempo, no que se refere à **responsabilidade objetiva da recorrente em reparar o dano ambiental havido em sua propriedade (*propter rem*)**, opino pelo encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para compelir os proprietários do imóvel a apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, como forma de definir as medidas adequadas para a sua recuperação ambiental.

Foz do Iguaçu, 08 de maio de 2024.

Idelson José Barquete Chaves
Conselheiro COMAFI - OAB/PR